



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 712 /2015

153ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3953/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201412827-8

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RECORRENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital (EFD). 2. Exercício de 2013. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96, aplicada com atenuante do artigo 126, do mesmo diploma legal. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após análise da documentação fiscal da documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado, constatou-se que no exercício de 2013, o mesmo deixou de escriturar nas EFD de entradas, NFE entradas não tributada. Conforme Planilhas e Inf. Compl. Anexas."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 da Lei 12.670/96, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 293.000,00.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal, Informações



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Complementares descrevendo com detalhes os procedimentos adotados, Termo de Início de Fiscalização, Relação das notas fiscais não escrituradas.

O contribuinte apresentou defesa ao feito fiscal, cujos argumentos foram devidamente considerados pela Ilustre julgadora singular, que manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão monocrática, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, arguindo:

- 1) A multa não pode subsistir em virtude de tratar-se de mero descumprimento de obrigação instrumental, haja visto tratar-se de operação de transferência de bens do ativo fixo, na qual não há incidência do ICMS, conforme Súmula 166 do STJ;
- 2) Aplicação da multa contida no artigo 123, VIII, "d", da lei 12.670/96, considerando outras faltas;
- 3) A Multa aplicada possui caráter confiscatório.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer Nº 358/2015, fls. 111 a 114, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas. Exercício de 2013". Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não foram arguidas em sede de preliminar e nem identificadas, pela ocasião do julgamento, quaisquer atos ou fatos que conduzam o julgamento do processo em nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. VOTO

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arremada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas.

Em seu relato, o autuante aponta que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais e conhecimentos de transporte em sua Escrituração Fiscal Digital, conforme relação contida às fls. 12 a 14, tal constatação foi feita através da conciliação entre as notas fiscais apresentadas pela parte e a análise do arquivos enviados pela autuada.

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas”.

Todavia os autos informam que a escrituração das notas fiscais, motivo da autuação, não foi realizada na EFD.

Essa matéria remete a uma discussão nova, posto que, com a criação da Nota Fiscal Eletrônica, uma nova sistemática de escrituração de documentos fiscais e de fiscalização surgiu em nosso País.

A EFD trata-se de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração das obrigações do ICMS. Ressalta-se que há também, a EFD-Contribuições, intituída para a o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não-cumulatividade.

O RICMS estabeleceu em seu Art. 276-A que os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) e estabeleceu, ainda, em seu § 1º, abaixo transcrito, que a EFD é o conjunto de escrituração de documentos fiscais, substituindo a forma antiga de livros em meio físico, ou seja, papel.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

Em outras palavras a escrituração da notas fiscais continua sendo exigida pelo RICMS, todavia, nesta nova era, esta deve ser realizada digitalmente através da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Ao deixar de escriturar as notas fiscais relacionadas pelo Nobre Agente do Fisco, fato que motivou a presente autuação, referentes à operações de entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

Quanto ao argumento da Parte de que se tratam de transferências de bens do ativo e não sofrem incidência do ICMS, não estando obrigados à escrituração, ousamos discordar da Parte uma vez que a própria Norma citada, Artigo 269, trata da entrada de mercadorias ou bens no estabelecimento, no sentido amplo, não se restringindo apenas às operações de aquisição.

Quanto ao aspecto confiscatório da multa arguido pela parte, entendemos que não é cabível nesta fase administrativa fazer avaliação do caráter constitucional da multa aplicada.

Todavia, calha destacar, acerca dese assunto, os ensinamentos do ilustre professor HUGO DE BRITO MACHADO, *in verbis*:

O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

por isto mesmo constituiu uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição, Malheiros, 2004, p. 59)

Em relação ao reenquadramento da multa para outras faltas, encontramos impossibilitados de acatá-la, uma vez que a infração cometida, falta de escrituração de notas fiscais de entrada, está disciplinada pela penalidade inserta no artigo 123, III, "g" e o dispositivo citado como opção destina-se a faltas ou omissões para as quais não haja penalidade específica.

Pelas razões expostas, acatamos a decisão monocrática, nos acostando aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, entendendo pela Parcial Procedência do feito fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, aplicada com o atenuante inserto no Artigo 126, pertencente a mesma Norma.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Valor da Operação: R\$ 2.930.000,00
MULTA: R\$ 293.000,00.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE



Francisco **Wellington** Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 10 de 11 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO